

ESTADO DE SANTA CATARINA  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
SETOR DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2018

RECEBIDO  
EM: 19/11/18  
AS: 10 H 38 MIN.

Carla Wiemes  
Coordenador de Licitações e Contratos  
Portaria 134/2011



**OBJETO DA LICITAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA COM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA AVENIDA SETE DE SETEMBRO, E NAS RUAS AUGUSTO RICKEN, BERNARDO HEIDEMANN, BERNARDO HEMKEMEIER, E 22 DE JULHO, NO MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA

**AGRONETO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada e identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem através do seu representante legal, apresentar

#### CONTRARRAZÕES

Aos improcedentes recursos administrativos interpostos pelas empresas BCL EMPREENDIMENTOS LTDA E SETEP CONSTRUÇÕES S.A. pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer:

#### 1 – Dos Recursos Interpostos

Embora apresentados em peças autônomas, os recursos interpostos aduzem pedidos semelhantes, com fundamentos correlatos, o que permite que sejam respondidos em uma única peça.

Em apertada síntese, as recorrentes pleiteiam a reforma da decisão que habilitou a empresa AGRONETO por três motivos que serão contrapostos isolada e individualmente.

#### 1.1– Da não apresentação da CND Estadual.

A primeira alegação das recorrentes refere-se ao fato da licitante ter deixado de apresentar a CND Estadual junto com a sua documentação de regularidade fiscal e trabalhista.

PÁGINA

01

De fato, a empresa não juntou sua CND estadual, mas como muito bem colocado pela administração na análise dos documentos de habilitação, tal irregularidade não é suficiente para excluir a participação do certame. Dois pilares distintos sustentam a decisão e não possibilitam qualquer procedência no pedido de reforma.

### 1.1.2- Da Regularidade Fiscal das Microempresas

Conforme a documentação acostada nos autos, a empresa recorrida enquadra-se no porte de empresa de pequeno porte, tendo direito ao tratamento privilegiado previsto na LC 123/2006.

O Art. 42 da LC 123/2006 dispõe:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

O argumento das recorrentes, de que mesmo com alguma irregularidade o documento deveria ser apresentado, demonstra desatualização e falta de conhecimento em relação ao tratamento privilegiado concedido às micro e pequenas empresas.

O Decreto 6.204/2007, regulamentava o tratamento diferenciado previsto pela LC 123/2006, e estabelecia de maneira prática e objetiva, a forma como deveria ser analisada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas contempladas pelo tratamento privilegiado.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º **Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação** e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Note-se que pelo antigo Decreto, na fase de habilitação realmente havia o entendimento de que era necessária a apresentação e análise de toda a documentação e somente em caso de haver alguma restrição seria assegurado o prazo de dois dias úteis para regularização.

Em 2014, a LC 147 trouxe consideráveis avanços nos benefícios concedidos às micro e pequenas empresas, estabelecendo o tratamento privilegiado compulsório, as licitações exclusivas, o privilégio no âmbito local, entre outros.

Com o advento da nova legislação, mais benéfica, o Decreto 6.204/2007 teve de ser também atualizado, sendo então revogado e substituído pelo Decreto 8.538/2015 que se coaduna com o objetivo do legislador em garantir materialmente o benefício previsto na LC 123/2006.

Por sua vez, o novo diploma legal, Decreto 8538/2015, suprimiu a exigência da necessidade de apresentação por parte das micro e pequenas empresas, da documentação de regularidade fiscal para efeitos de participação na licitação, devendo ser exigida apenas para efeito de contratação.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

Não existe mais a obrigatoriedade de a microempresa apresentar sua regularidade na fase de habilitação, neste sentido, mesmo sendo exigida apenas para contratação, ou quando da comprovação de que trata o caput, conforme §1º, havendo alguma restrição a empresa ainda terá o prazo de cinco dias contados após a divulgação do resultado do julgamento das propostas de acordo com o inciso II do parágrafo 2º, para apresentar as Certidões necessárias.



A Jurisprudência vem se adequando à nova legislação e se consolidando no sentido de não ser possível a inabilitação de microempresas por suposta omissão de documentos de regularidade fiscal e trabalhista.

**Agravo de Instrumento n. 4026801-12.2018.8.24.0000, Blumenau, Relator: Des. Paulo Ricardo Bruschi.**

[...]

Note-se, apesar de todas as alegações da agravante de que a empresa vencedora do certame (Pregão Presencial n. 05/2018) "não atendeu a exigência de habilitação, uma vez que apresentou documentação de regularidade fiscal incorreta, com a Certidão Negativa de Débitos referente apenas aos débitos mobiliários (destaque para fl. 88), faltando aquela referente aos débitos imobiliários, dado que na Prefeitura de São Bento do Sul/SC (sede de dalisconsorte), não há certidão unificada de débitos mobiliários e imobiliários" (fl. 04), que, numa análise sumária, própria do momento, a Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul não faz qualquer ressalva quanto à abrangência da declaração (fl. 88 na origem), ou seja, em nenhum momento restringe a CND a débitos mobiliários, o que implica dizer que está a declarar a inexistência de débitos, sejam eles de que origem for.

[...]

De outro visor, ultrapassada tal barreira, ainda assim, por ora, não se vislumbra razão para a inabilitação da empresa vencedora do certame, na forma pleiteada pela agravante.

É que, como salientou o digno Magistrado a quo, "recorrendo a aparecer da procuradoria do município (fls. 147/148), verifica-se que a empresa vencedora socorreu-se da dilação do prazo previsto no § 1º do art. 43 da Lei Complementar n. 123/2006, pois teria apresentado em momento posterior o documento que indicou a inexistência de cadastro imobiliário. Logo, estaria demonstrado que não poderia haver débito imobiliário em relação à empresa Vigisol Vigilância Patrimonial Eireli" (fl. 161 dos autos principais).

Neste sentido, comprovada a condição de microempresa, não há o que se discutir na possibilidade de postergação da comprovação de sua regularidade para o momento da contratação, o que joga por terra qualquer fundamento apresentado pelas empresas recorrentes no sentido de reformar a decisão corretamente tomada pelo município de Rio Fortuna.

**1.1.3- Do Certificado de Registro Cadastral**



Ponto importante, que complementa a possibilidade de postergação da regularidade fiscal das microempresas, reside no fato de que a presente licitação se trata de uma Tomada de Preços, realizada entre empresas devidamente cadastradas no município.

O Parágrafo segundo do Art. 22 da Lei 8666/1993 estabelece:

§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por seu turno, o Art. 32, ao tratar da documentação de habilitação dispõe:

§ 2o O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1o do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

O presente edital exigia a apresentação do Certificado de Registro Cadastral:

3.1.4.5.1 Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Município de Rio Fortuna em nome da licitante, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 22 da Lei 8.666/93.

O CRC contempla expressamente, entre outras comprovações, a regularidade fiscal, das empresas cadastradas conforme o EDITAL DE CHAMAMENTO CADASTRO DE FORNECEDORES 2018:

#### 1. DO CADASTRAMENTO E DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

1.1 O cadastramento constitui-se na coleta e análise dos documentos referentes à capacidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira de pessoas físicas e jurídicas fornecedoras de bens e serviços, com vistas à obtenção do CERTIFICADO DE CADASTRO DE FORNECEDOR, de acordo com as disposições da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

1.2 O CERTIFICADO DE CADASTRO DE FORNECEDOR permite aos interessados a participação em qualquer modalidade de licitação em que tal documento for solicitado ou admitido.

[...]

#### ANEXO II

#### RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

[...]

b) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: Art. 29 – Lei nº 8.666/93:

[...]

*ave*

*[Handwritten mark]*



3. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei,

Estando o Certificado de Cadastro de Fornecedor presente nos autos e sendo que tal documento contempla expressamente o documento não apresentado pela licitante, pode-se concluir que a Comissão de Licitações estaria plenamente autorizada a proceder as diligências necessárias para suprir a omissão, conforme previsão do instrumento convocatório:

**3.5. A ausência de alguma informação em documento exigido poderá ser suprida pela própria Comissão de Licitações, se os dados existirem em outro documento.**

Ou seja, no presente caso, mesmo que não se tratasse de microempresa com direito a postergação da sua regularidade, a licitante deveria ser habilitada por ter apresentado o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, documento que contemplaria também a regularidade fiscal e permitiria que a própria comissão suprisse a informação ausente.

#### **1.2-Da Data de Protocolo da Caução**

O segundo ponto de irresignação das empresas foi em relação à data de protocolo da caução.

O Item 3.1.4.3 do Edital estabelecia:

3.1.4.3. Comprovação de pagamento da garantia da proposta no valor de R\$ 29.392,56 (vinte e nove mil e trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), que deverá ser depositada, independentemente da modalidade escolhida, até 02 (dois) dias úteis anterior à data de apresentação das propostas, na Tesouraria do Município de RIO FORTUNA, situada na Av. Sete de Setembro, 1.175, Centro, RIO FORTUNA/SC, ou em conta corrente indicada pelo Município, anexando o respectivo comprovante juntamente à documentação (Envelope nº 1), em uma das modalidades abaixo:

[...]

A abertura da Licitação ocorreu numa terça feira, dia 23 de outubro, enquanto comprovação de caução foi devidamente protocolada na sexta feira, dia 19 de outubro.

Totalmente despropositada a alegação das recorrentes, visto que o protocolo foi plenamente tempestivo, pois contado de forma regressiva, o primeiro dia útil antes do certame foi a segunda feira, dia 22 de outubro e o segundo dia útil foi justamente a data de protocolo, 19 de outubro.

*Handwritten mark*

Ademais, mesmo que não tivesse sido protocolada com antecedência, tratando-se de um documento de habilitação, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a exigência de entrega antecipada compromete o caráter competitivo da licitação, permitindo que sejam conhecidas, anteriormente à data da licitação, todas as empresas que participarão do certame.

Nosso superior Tribunal de Justiça, reiteradamente decidiu:

(STJ, REsp nº 1.018.107/DF, 2ª t., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.06.2009)

“Administrativo, Licitação. Apresentação de Garantia antes da Habilitação em Tomada de Preços. Impossibilidade.

1. Tem-se caso em que edital de licitação exigia a apresentação de garantia em até cinco dias da data da abertura da licitação.
2. De acordo com o Art. 31, inc III, da lei n. 8666/93, a apresentação de garantia é requisito para que o indivíduo seja considerado qualificado no aspecto financeiro econômico. Como se sabe, a apresentação das qualificações insere-se na fase de habilitação, na esteira do art. 27 daquele mesmo diploma normativo, motivo pelo qual a exigência de garantia antes do referido período é ilegal.
3. Não ajuda a administração sustentar que o edital é lei entre as partes e que a decisão que aplica os dispositivos antes mencionados viola o art. 41 da Lei 8666/93, pois, se é verdade que o edital vincula o poder público, não é menos verdade que a Lei também o faz, em grau ainda mais elevado.
4. Recurso especial não provido.”

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui farta e robusta jurisprudência no entendimento de ser ilegal a exigência de apresentação da garantia em momento anterior ao da entrega dos documentos de habilitação:

TCU, Acórdão 2993/2009 Plenário:

“Abstenha-se de exigir a apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, sob pena de infringência ao disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993.”

Salienta-se que a empresa CONFER, não realizou o protocolo antecipado de sua garantia, e ainda assim foi corretamente declarada habilitada por esta comissão de licitações.

A falta de recurso contra a decisão que habilitou a empresa CONFER, indica que as recorrentes, grandes empresas que monopolizam o mercado de pavimentação, ao invés de lutar pela lisura do certame, tem o objetivo pessoal de prejudicar a empresa Recorrida tentando impedir a sua participação e mantendo fechado o mercado que disputam.

A situação tornou-se paradoxal, visto que não poderá a administração inabilitar uma empresa e manter a habilitação de outra, que em tese teria cometido irregularidade maior do que o protocolo intempestivo, ao não protocolar o documento com antecedência.

### 1.3-Da data de realização da Visita Técnica

Por fim, na mesma linha absurda de buscar a exclusão da recorrida com base em argumentos ilegítimos e sem qualquer fundamento, as recorrentes afirmam que a empresa realizou visita técnica fora do prazo estabelecido pelo edital.

Neste ponto, primeiramente cumpre esclarecer que independentemente de qualquer previsão editalícia, a visita técnica é um direito da licitante e não um requisito de participação que possa ser imposto pela Administração.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União tem farta e robusta jurisprudência:

TCU, Acórdão170/2018 – Plenário. Data da sessão31/01/2018, RelatorBENJAMIN ZYMLERA: vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. **A visita deve ser compreendida como direito subjetivo da empresa licitante, não como obrigação imposta pela Administração.** (Grifamos)

Por óbvio, que as datas informadas no edital vinculavam a administração à realizar a visita técnica com as empresas que manifestassem interesse, indicando que fora daquele período a empresa não teria como exigir a realização da visita ou esclarecer eventuais dúvidas com um servidor especificamente designado.

A realização da visita técnica em período diverso ao previsto no edital, não representa qualquer irregularidade mas significa apenas que havia um servidor disponível por

3

um período superior aquele no qual a administração estaria obrigada a mantê-lo e não trazendo vantagem para a licitante ou prejuízo para as demais participantes.

Ainda que não houvesse disponibilidade para realizar a visita na data em que fez, a licitante estaria legalmente dispensada de sua realização, podendo apresentar declaração assumindo a responsabilidade e o pleno conhecimento do objeto.

Não há, portanto, qualquer irregularidade no documento apresentado e a data de visita não diminui ou aumenta a qualificação de uma empresa ou sua aptidão para execução do objeto licitado.

## 2- Da apresentação da CND de Débitos Estaduais

A fim de ilidir qualquer dúvida a respeito de sua regularidade fiscal, a empresa aproveita a presente peça de contrarrazões para requerer a juntada da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, facilitado desta forma regularização de sua documentação, caso venha a ser declarada a autora da melhor proposta.

Desta forma, seja por observância dos princípios basilares da concorrência pública, seja por observação das determinações e posição defendidas pela doutrina e jurisprudência nacional, nota-se, com incontestável clareza, que reformar as decisões tomadas por esta Comissão de Licitações consiste em um risco que atenta ao interesse primário do Estado.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Rio Fortuna, 19 de novembro de 2018.

  
Agroneto Const e Terraplanagem LTDA  
João Batista K. Alberton  
CPF 656.631.799-68  
Administrador

**AGRONETO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**  
**JOÃO BATISTA KESTRING ALBERTON**

ave



**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome (razão social): **AGRONETO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA**  
CNPJ/CPF: **81.021.669/0001-61**

**Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.**

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**  
Número da certidão: **180140107398805**  
Data de emissão: **08/11/2018 13:08:27**  
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.): **07/01/2019**

**A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>**